



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | 17.334-7/2018 |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO |
| RECORRENTE | AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO Prefeito Municipal |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONLÂNDIA |
| RESPONSÁVEIS | AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO Prefeito Municipal RONALDO GARCIA DE BESSA Vice-prefeito BETT SABAH MARINHO DA SILVA Ex-Prefeita |
| ADVOGADA | DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA OAB/MT 4.198 |
| RELATOR | CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA |

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito do Município de Rondolândia, representado por sua advogada, Débora Simone Rocha Faria, em face do Acórdão 19/2020-PC, oriundo da Primeira Câmara, publicado no Diário Oficial de Contas de 30/7/2020, edição 1965.

O Acórdão guerreado conheceu o Recurso de Agravo interposto contra o Julgamento Singular 1.250/LHL/2019 e, no mérito, negou-lhe provimento a fim de manter inalterados os termos da decisão agravada, cujas conclusões foram as seguintes (Documento Digital 272433/2019, fls. 15/16):

- I) **conhecer da presente Representação de Natureza Interna**, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito, período 01/01/2017 à 19/08/2018, e do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Vice-prefeito, período 10/10/2017 à 16/11/2017, e da ex-gestora, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, período 01/01/2015 à 31/12/2016;
- II) **declarar a revelia** do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, Vice-prefeito de Rondolândia, período de 10/10/2017 à 16/11/2017, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, e no art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007;





- III) **no mérito, julgá-la parcialmente procedente**, em razão da caracterização do envio intempestivo dos itens nº **67, 68, 69, 70, 71, 72 e 80**, e do não envio de informações dos itens nº **73, 74, 75, 76 e 78**, dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT; e
- IV) **excluir** desta decisão o item nº 77, de responsabilidade da ex-gestora Bett Sabah Marinho da Silva, em razão do Julgamento Singular nº 243/LHL/2018 - Processo nº 16.700-2/2017;
- V) **aplicar multa**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007 e com o artigo 2º, VII, e com a gradação dada pelo artigo 4º, I, “c”, da Resolução Normativa 17/2016, em virtude do envio intempestivo e do não envio das informações de remessa obrigatória a este Tribunal, em valores equivalentes a:
- a) **6,0 (seis) UPF/MT** ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito, no período de 01/01/2017 à 19/08/2018, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, I “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE; e
- b) **6,0 (seis) UPFs/MT** ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, ex-Prefeito, no período de 10/10/2017 à 16/11/2017, pela irregularidade classificada como MB 02 Prestação de Contas Grave 02; com gradação dada pelo art. 4º, II “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE.

Irresignado, o Recorrente aduz que os fundamentos utilizados no Acórdão 19/2020 – PC não se sustentam, pois existem causas excludentes de sua responsabilidade, consistentes no atraso da entrega do banco de dados da contabilidade pela gestão anterior, na alteração do layout das tabelas e instrumentos do sistema Aplic para o exercício de 2017 e em problemas com a empresa STAF SISTEMAS LTDA., locadora de sistema de Software.

Ademais, alega que a equipe técnica não empreendeu diligências em busca da verdade real, o que a levou a considerar que o recorrente foi ordenador de despesa durante todo o exercício de 2017 e desconsiderou o tempo em que ficou afastado por decisão do Poder Legislativo.

Outrossim, sustenta que a notificação para que apresentasse as cargas do Sistema Aplic do exercício de 2017, bem como a citação para apresentar defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar (expedidas nos autos da Tomada de Contas 17.663-0/2017), chegaram à sede do Poder Executivo quando já se encontrava afastado do cargo.

Assim, entende que, embora esteja sendo acusado de não ter encaminhado as cargas do Sistema Aplic de 2017, não foi notificado para tanto, mas sim o Senhor Ronaldo Garcia de Bessa, Vice-prefeito, em exercício durante seu afastamento.





Mais adiante, afirma que, considerando o fato de que o Município de Rondolândia instituiu por meio da Lei Municipal 95/2006 o Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios como órgão oficial de publicação, a citação via edital publicada no Diário Oficial de Contas TCE-MT é nula.

Com base em tais razões, afirma que deve ser afastada a responsabilização, dada a inexistência de culpabilidade.

Além disso, requer a concessão de efeito suspensivo por ser esta a regra geral no Recurso Ordinário, bem como pelo fato de que, no caso de o recurso ser julgado improcedente, o valor da multa será atualizada com juros e correção monetária, de forma que não acarretará prejuízos aos cofres públicos.

Ao final, pugna pela procedência do presente Recurso a fim de que seja reformado o Acórdão 19/2020-PC, para afastar sua responsabilização.

É o Relatório.

A disciplina do Recurso Ordinário, neste Tribunal de Contas, está disposta no artigo 67 da Lei Complementar Estadual 269/2007, da seguinte forma:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT), por sua vez, ampliou as hipóteses de cabimento, regulamentou com mais profundidade os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, bem como os casos em que será conferido efeito suspensivo, da seguinte forma:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

[...]

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

[...]

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.





§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

[...]

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada.

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

Ao analisar a peça recursal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Postulante é **legitimado** e apresentou o recurso na forma e prazos estabelecidos nos artigos 64 e 65 da Lei Complementar Estadual 269/2007 e 270 do Regimento Interno desta Corte.

Constata-se, também, o **cabimento** do recurso interposto, visto que está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 270, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

Ademais, nota-se sua **tempestividade**, pois o Acórdão recorrido foi publicado no dia 30/7/2020 e a peça recursal foi protocolada em 20/08/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido nos artigos 270, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Quanto a esse ponto, insta consignar que em 19/3/2020 foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição 1.869, a Portaria 44/2020, deste Tribunal, por meio da





qual determinou-se a suspensão das sessões virtuais, bem como dos prazos processuais virtuais e não virtuais pelo período de dez dias.

Posteriormente, ocorreram sucessivas prorrogações da suspensão dos prazos processuais desta Corte mediante as Portarias 47/2020, 53/2020, 67/2020, 72/2020, 81/2020, 87/2020, 94/2020 e 99/2020, tendo esta última estipulado que os prazos continuariam suspensos até 31/8/2020 e seriam retomados a partir de 1º/9/2020, no estágio em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por período equivalente ao que faltava para a sua complementação.

Logo, considerando que a publicação ocorreu em 30/7/2020, no momento da interposição do recurso o prazo sequer havia começado fluir.

No tocante ao requerimento de efeito suspensivo, enfatiza-se que o artigo 272, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 preconiza que, quando se tratar de recurso ordinário, será recebido em ambos os efeitos, exceto nos casos em que for interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, e, não sendo estes os casos, torna-se imperioso o recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Agnaldo Rodrigues de Carvalho, Prefeito do Município de Rondolândia, recebendo-o em seu duplo efeito.

Ademais, tendo em vista que o presente recurso não diz respeito à matéria exclusivamente jurídica, pois também aborda problemas relativos ao Sistema Aplic, nos termos do artigo 271, §2º, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise e manifestação.

Cuiabá, 2 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 14/2020, DOC 1.847, de 18/02/2020)

